— Constituição do Estado de Minas Gerais. Das remissões ao regramento da Organização dos Poderes, bem postas pelo texto mineiro no concernente à Organização do Município (arts. 175, § 3º, 176, 56, § 1º, e 62, VI), não se vislumbra ensejo a que se confunda a imunidade processual *assegurada ao deputado estadual (CF, art. 27, § 1º) com a* inviolabilidade restrita *assegurada ao vereador (art. 29, VI).*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas-Corpus nº 660
Impetrante: Marcio José Tupy
Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro JOSÉ DANTAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de maio de 1991 (data do julgamento). *José Dantas,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Denunciado por lesões corporais (atr. 129, *caput,* CP), em duas ações penais propostas perante o Juízo da Comarca de Almenara, impetrou-se *habeas-corpus* a favor do paciente, perante a 2.ª CCrTA/MG, pois que, na qualidade de vereador, segundo o novo texto da Constituição Mineira (arts. 175, § 3º c/c art. 176; 56, § 1º; 62, VI), gozaria ele da prerrogativa de imunidade processual.

A ordem suplicada foi indeferida pela eg. Câmara, a teor de fundamentos assim deduzidos pelo relator, Juiz Kelsen Carneiro:

"Inconteste que à Constituição Estadual é vedado o estabelecimento de princípios que se contraponham aos da Constituição Federal e que esta, no seu art. 29, inc. VI, estabelece unicamente a 'inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município', sem esforço concluiu-se a não previsão da imunidade processual para os edis em relação a quaisquer infrações penais, mas tão-somente àquelas decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções e que não ultrapassam os crimes de difamação e injúria, porventura cometidos quando da apreciação de assuntos pertinentes à sua atuação funcional.

Vê-se, por conseguinte, que a nossa Carta Magna não prevê a imunidade processual do vereador, prerrogativa essa unicamente atribuída aos senadores e deputados, qual seja, a 'de não serem processados por quaisquer crimes, sem a autorização da respectiva corporação, enquanto durar o mandato', conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in Da imunidade parlamentar,* de 1955, p. 81).

Em vista disso, defeso era aos constituintes mineiros estabelecerem o contrário, tanto que assim não o fizeram quando cuidadosamente incluíram a ressalva atrás mencionada no cuidarem das atribuições da Assembléia Legislativa e do Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal.

Pelo exposto, e no mais tomando como subsídio o bem lançado parecer do culto Procurador de Justiça (fls. 26-8), denego a ordem, recomendando que, incontinenti, se dê ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Almenara, para o normal prosseguimento das duas ações penais promovidas pela Justiça Pública contra o paciente" (fls. 52/3).

Daí o presente *writ,* em reiteração do tema, substitutivo que é de recurso ordinário e por cujo improvimento, nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal nos seguintes termos:

"2. A tese prova demais.

O que reza o aludido § 3º do art. 175 é apenas que 'o vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao deputado estadual'.

2.1 Ademais, a Constituição Estadual não poderia estabelecer princípios opostos aos da Constituição Federal. Ora, esta, em seu art. 29, VI, estabelece unicamente a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Vale dizer: a imunidade processual para os edis, em relação a quaisquer infrações penais, restringe-se apenas às decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções.

2.2 O teor da Carta Magna é o que segue:

'Art. 29. (...)

VI — inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.'

Desta forma, a Carta Maior condiciona a inviolabilidade do vereador tão-só por suas opiniões, palavras e votos, assim mesmo atendendo-se a dois pressupostos: 1º, que sejam proferidos no exercício do mandato; 2º, que o sejam na circunscrição do município.

Vale dizer que tais opiniões, palavras e votos sejam externados coexistentemente; 1º no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); 2º em matéria ligada aos interesses locais, do município.

Se no exercício do mandato legislativo, o vereador não pudesse ser processado criminalmente, gozaria de maior imunidade que um membro do Congresso Nacional.

2.3 Aliás, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao interpretar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, admitiu fosse o vereador processado criminalmente, mesmo por delito contra a honra, embora tivesse sido cometido no exercício do mandato, além de incabível o exame dos fatos pela via do HC, para fins de trancamento da ação penal (RHC 66.186-6/PR, 1.ª T., v.u., *DJU*, 16.2.90; porquanto, 'o vereador (...) emitiu parecer, atribuindo fatos lesivos de ambos (magistrado e promotor), não cabendo, assim, em *habeas-corpus* examinar a inexistência do *animus diffamandi*, para o trancamento da ação penal'.

Similiter, essa eg. Corte, remitindo-se inclusive ao v. julgamento *supra*, no RHC 733/RN, 5.ª T., v.u., *DJU* 20.8.90, Rel. Min. Costa Lima, *RT*, 660/347.

2.4 *A fortiori*, portanto, incabível o *writ*, em se tratando de crime que nada tem a ver com o legítimo direito que tem o vereador de externar-se no interesse de assuntos municipais.

3. Pela denegação da ordem, em conseqüência.

Brasília, 22 de abril de 1991. — *Vicente de Paulo Saraiva*, Subprocurador-Geral da República" (fls. 57-9).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Srs. Ministros, em matéria da *inviolabilidade* assegurada aos *vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município* (art. 29, I, da CF), confiram-se, pela ordem da invocação, os termos da Constituição de Minas Gerais que, ao ver do impetrante, protegeriam com maior prerrogativa processual os edis naquele estado:

"Art. 175 (...)

§ 3º O vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao deputado estadual."

"Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

"Art. 56 (...)

§ 1º O deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa."

"Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

VI — conceder licença para processar deputado."

Nesse quadro do colacionado regramento estadual acentue-se que, em face do art. 175, § 3º, indicado pela impetração como sendo o cordão umbilical que filiaria o vereador ao tratamento dispensado ao deputado estadual, isso somente se dá nas *proibições, incompatibilidades e perda de mandato*, ônus a que o artigo se refere literalmente. No texto assim propositadamente oneroso, observe-se que não se identificam as prerrogativas que fossem de favorecer igualmente ambos os mandatários, a exemplo da discutida imunidade processual.

Na verdade, a remissão a tantos *deveres* não se concilia com a compreensão de uma paridade implícita de *direitos*, porquanto, ademais, esses valores têm tratamento distinto e colocação individualizada, consoante mesmo o modelo federal que os instituiu (CF, arts. 27, § 1º, e 29, VI).

Daí que, o querer-se entrelaçar a disposição onerosa com imagináveis remissões a dispositivos vantajosos, deveras, constitui processo interpretativo repudiável pela técnica da analogia, infensa essa, naturalmente,

à soma dos contrários que se repelem entre si; tanto mais que ditas remissões restringiram-se redacionalmente pela cláusula "no que couber".

Portanto, evidencia-se que as demais disposições suso transcritas, por versarem sobre a imunidade processual do deputado estadual e sua aplicação (arts. 56, § 1º, e 62, VI), não se remetem à competência da Câmara Municipal, por não *caber* tal imunidade ao vereador.

Em suma, tão clara e correta postura constitucional da Carta Mineira rejeita a exegese pretendida pelo impetrante, sem necessidade sequer de levantar-se dúvida da conformação da letra estadual com a federal, pois que ambas mais não favorecem o vereador do que pela simples *inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.*

De resto, no caso recusa-se que essa inviolabilidade tenha a ver com o delito de lesões corporais, apesar de, segundo o inquérito, o paciente tê-las cometido no calor das disputas eleitorais do último pleito presidencial (*sic*).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Em observação extravoto e por mera curiosidade, volto a lembrar a dificultosa liberalidade da concepção do chamado *habeas corpus substitutivo do recurso*, sem que se lhe cobre um mínimo de adequação formal. De fato, neste caso, o impetrante deixou passar quase um ano desde o acórdão denegatório, para só então, ao bel-prazer de possíveis conveniências, vir a impugná-lo, sem sequer aludir ao estado atual do processo a que responde o paciente.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, a Constituição Federal, em vigor, distingue claramente instituto de inviolabilidade do instituto da imunidade. A inviolabilidade é o que assegura a não-responsabilização do edil de modo a garantir-lhe o direito de crítica, o direito de denúncia, de maneira a que o exercício do seu mandato popular se faça da forma mais plena, sem estar sujeito a qualquer ameaça ou censura. Daí é que, pela primeira vez, o constituinte federal comparece atendendo a reivindicações antigas de corporações municipalistas no sentido de estender aos vereadores esse instituto da inviolabilidade, que não se confunde, portanto, com a da imunidade, que se refere, como V. Ex.ª tão bem ressaltou no seu voto, à imunidade processual. Quando a Constituição Federal, no seu art. 29, estabelece que o município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os seus princípios e preceitos, dentre eles o da inviolabilidade, ela esclarece que essa inviolabilidade só alcança as opiniões, palavras e votos com o que o vereador se manifestar no exercício do mandato.

Assim, portanto, esclarecida essa distinção, essa pequena diferença entre a inviolabilidade e a imunidade, acompanho V. Ex.ª

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 660-MG (91.0003765-6) — Relator: Ministro José Dantas. Impetrante: Márcio José Tupy. Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Paciente: Exuperio Ferreira Pires.

Decisão: a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido. (Em 6.5.91, Quinta Turma.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro José Dantas.